RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 38/2018
Autor: Vereador José Gonçalves Trindade
Ementa: "Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial (IPTU) aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos. "

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. Há, entretanto, a previsão nos incisos VIII e XII do art. 83, da Lei Municipal 7.186/2016 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, em que tais dispositivos trazem matérias que isentam os templos religiosos de IPTU, além e, no item Constituição anotada no site do STF, constar julgamentos do RE 578.562 e o RE 325.822, em que veda a incidência de tributação sobre templos religiosos. Além disso, foi editada a Instrução Normativa SEFAZ/DRM nº 25/2016, que estabelece os procedimentos de reconhecimento de isenções tributárias para entidades religiosas, especialmente no art. 2º, § único, inciso III, contemplando a matéria disciplinada no projeto de lei em tela, da seguinte forma:

> Art. 2º A imunidade e a isenção previstas nesta Instrução Normativa somente serão aplicadas ao patrimônio diretamente relacionado às finalidades essencias dos templos. Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se patrimônio diretamente relacionado às finalidades essenciais: III - **os imóveis de propriedade dos templos de qualquer culto, ainda que as atividades neles praticadas não estejam relacionadas com as finalidades essenciais, desde que fique comprovado pelo requerente que os rendimentos dessas atividades ou o aluguel decorrente de locação imobiliária, a terceiros, são empregados integralmente na atividade principal, mantendo-se contabilidade comprobatória para eventual fiscalização.**

- A título de informação de pesquisa legislativa, identificou-se que este assunto foi proposto pelo edil epigrafado, através do Projeto de Lei nº 469/2017, tendo recebido parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Após, nesta Sessão Legislativa de 2018, o autor reapresentou a matéria, redundando na interposição de recurso nos termos do § 2º, Art. 1º da Lei 8.920/2015, de maneira tempestiva (vide anexo).

2.1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Para a boa técnica legislativa, por se tratar de matéria de financeira, faz-se oportuno a disposição do art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), no que for aplicável.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2018.

Wagner Amorim F. de Souza
Supervisor de Análise e Pesquisa